DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 19273/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9857/2015
PROTOCOLO	: 1583667
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N.º 021/2014
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA ENTIDADE
CONVENENTE	: COMUNIDADE NIPO-BRASILEIRA DE IVINHEMA
VALOR	: R$ 34.008,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA ENTIDADE - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – CERTIDÃO REGULARIDADE TRABALHISTA COM DATA POSTERIOR À ASSINATURA DO CONVÊNIO – AUSENTE ATA DA POSSE DA DIRETORIA CONVENENTE – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 021/2014** - (fls. 8-13) firmado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o desenvolvimento de ações e serviços da entidade, podendo os recursos ser utilizados em despesas relacionadas diretamente com o evento denominado V SAKURA FEST e de manutenção.

O valor do investimento importa em R$ 34.008,00 (trinta e quatro mil e oito reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 10).

O prazo de vigência compreende o período de 06 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona - (fls. 12).

O *1º Termo Aditivo de Prazo* (fls. 115) tem como objeto a prorrogação da vigência do convênio por mais 30 (trinta) dias, com término previsto para 30/01/2015.

No curso dos procedimentos de análise, o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-24029/2015* - (fls. 239-242) pugnando pela *não aprovação* desta prestação de contas dada à falta de remessa de documentos essenciais.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer *PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-14960/2016* - (fls. 243-244) encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas irregulares*, pugnando ainda pela *imposição de multa* ao gestor em face das irregularidades apontadas.

Diante disso, determinei a intimação do responsável pelo órgão para que, querendo, se manifestasse nos autos em face das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo e. Procurador de Contas, consoante Termo de Intimação INT-19982/16 (fls. 247), oportunidade em que o Senhor Éder Uilson França Lima defende a regularidade de seus atos e acosta justificativas e documentos – fls. 251-265.

Dessa forma, após análise das razões da defesa, a Equipe Técnica entende que o ordenador de despesas sanou em parte as falhas anteriormente apontadas e conclui pela *não aprovação* desta prestação de contas, conforme Análise *ANA - 2ICE - 1265/2017* (fls. 266-268).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas entende sanadas as impropriedades e opina pelo julgamento desta prestação de contas como *contas regulares, com ressalva,* bem como pela *imposição de multa* em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme o r. Parecer *PAR - 2ª PRC - 12884/2017* (fls. 269-270).

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O presente instrumento de *Convênio n.º 021/2014* (fls. 8-13) foi celebrado em consonância com a Lei Municipal n.º 1.373/13 e Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

A cláusula primeira revela que seu objeto repasse de recursos financeiros para o desenvolvimento de ações e serviços da entidade, podendo os recursos ser utilizados em despesas como publicidade, organização da festa, alimentação, pagamento com

prestação de serviços, tanto de pessoa física quanto jurídica, infraestrutura, transporte, passagens, hospedagem, contratação de shows e outras relacionadas diretamente com o evento denominado V SAKURA FEST, e manutenção, inclusive pagamento de pessoal do grupo Taikô, de acordo com o Plano de Trabalho (fls. 8).

O valor estipulado para o investimento importa em R$ 34.008,00 (trinta e quatro mil e oito reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 10), enquanto que o prazo de vigência foi estimado para o período de 06/01/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona - (fls. 12).

No curso da execução do convênio foi formalizado o *1º Termo Aditivo* (fls. 115) tem como objeto a prorrogação da vigência do convênio por mais 30 (trinta) dias, com término previsto para 30/01/2015, conforme artigo 57 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações.

Insta salientar que o Aditivo está acompanhado de autorização, justificativa, parecer jurídico e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 34.008,00	**Comprovantes Fiscais**	R$ 35.076,24
Recursos Próprios	R$ 1.068,24		
Total	**R$ 35.076,24**	**Total**	**R$ 35.076,24**

Inicialmente, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluíram pela *não aprovação* desta prestação de contas tendo em vista a ausência da Certidão de regularidade perante o INSS, bem como do Plano de trabalho referente ao Termo Aditivo autorizado pelo Prefeito Municipal, razão pela qual determinei a intimação do responsável (fls. 247).

Em resposta, o Senhor Éder Uilson França Lima defende a regularidade de seus atos e acosta os documentos solicitados – fls. 251-265.

Após análise das razões da defesa, o Corpo Técnico conclui pela *não aprovação* desta prestação de contas (fls. 267), *in verbis*:

> *"-A Certidão da Justiça do Trabalho foi emitida após a vigência do contrato conforme fl.263, contrariando o subitem 8, do item 3.1 B, da INTCE nº 35/2011.*
> *- Não foi encaminhada a ata de posse da diretoria.*
> *Analisando as razões apresentadas, entendemos que o ordenador de*

despesas trouxe, em parte, justificativas e documentos capazes de sanar as falhas apuradas anteriormente na análise de fls.239-242."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 270), *verbis*:

> *"Aduziu a 2ª ICE que as Certidões da Fazenda Estadual, Federal e Trabalhista foram emitidas após a vigência contratual, porém, visando atender as disposições constitucionais, o gestor encaminhou as Certidões do INSS e do FGTS dentro do prazo de celebração do instrumento, portanto, a mera ressalva nos autos já basta.*
> *No mesmo sentido, não foi encaminhada a Ata de Posse da Diretoria, também merece a ressalva, devido o objetivo da prestação de contas em relação aos recursos terem sido cumpridos.*
> *Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada Regular com ressalva, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012. No entanto, cabe a imposição de multa nos termos regimentais devido à remessa intempestiva dos documentos a esta Corte."*

Analisando os autos, vejo que assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Da mesma forma entendo que a apresentação da certidão de regularidade para com a justiça do trabalho com data posterior à assinatura do contrato não tem o condão de macular toda a prestação de contas apresentada, visto que o documento foi emitido no mesmo mês da assinatura do convênio, comprovando a inexistência de débitos trabalhistas.

Quanto ao defeito referente à ausência da ata de posse da diretoria da convenente, considero tratar-se de falha de natureza formal, incapaz de gerar a irregularidade dos atos de gestão então praticados na medida em que os demais documentos exigidos na legislação foram regularmente apresentados, razão pela qual a impropriedade não pode prevalecer sobre o objeto conveniado.

Assim, recebo as impropriedades que se apresentam nesta prestação de contas como defeitos de natureza formal, passíveis da ressalva prevista no art. 59, II da Lei

Complementar n.º 160/12.

Quanto à imposição de multa em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, considerando que não houve a instauração de contraditório sobre o tema e que a falha não causou dano ao erário ou à análise do feito, deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 021/2014** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como concedente, e de outro lado, a **Comunidade Nipo-Brasileira de Ivinhema**, CNPJ/MF nº 10.662.988/0001-08, representado pela Senhora Alice Akemi Sakai, CPF/MF nº 562.874.611-87, como convenente, como **CONTAS REGULARES, COM RESSALVA,** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, configurando a ressalva em face da apresentação da certidão de regularidade trabalhista com data posterior à assinatura do convênio, ausência da ata de posse da diretoria da convenente, bem como pela intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator